



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único - É considerada pessoa com fibromialgia aquela avaliada por médico que preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I. O atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;
- II. Acesso a exames complementares;
- III. Assistência farmacêutica;
- IV. Acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física;
- V. A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- VI. A disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;
- VII. O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a educação de seus familiares;
- VIII. O estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;
- IX. O estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Alto Caparaó, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em âmbito nacional.

§ 1º - Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

§ 2º - A pessoa com fibromialgia poderá usar filas preferenciais em órgãos públicos e privados e terá direito a estacionar em vagas preferenciais, sendo que a identificação dos fibromiálgicos em relação às filas deverá ser feita pelo Poder Executivo mediante comprovação médica e, em relação aos estacionamentos, pelos órgãos de trânsito competentes.

§ 3º - O Poder Executivo poderá criar centros de referência para tratamento multidisciplinar dos fibromiálgicos.

Art. 3º - As pessoas diagnosticadas com fibromialgia terão direito a atendimento prioritário em:

- I. Unidades de saúde municipal, incluindo consultas, exames e tratamento médicos especializados;
- II. Órgãos e repartições públicas municipais;
- III. Estabelecimentos comerciais e bancários.

Parágrafo único – O atendimento prioritário será garantido mediante a apresentação de laudo médico contendo o Código Internacional de Doenças (CID) e/ou Documento de Identificação emitido pela Secretaria de Saúde Municipal no qual conste informações relativos à pessoa portadora de fibromialgia.

Art. 4º - Fica instituída a Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia, a ser expedida pela Prefeitura, com a finalidade de facilitar a identificação e a garantia dos direitos previstos nesta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará os critérios para a solicitação, emissão e renovação da carteira.

§ 2º - A não apresentação da carteira não exclui a possibilidade de comprovação por laudo médico.

Art. 5º - O Município promoverá ações de conscientização e capacitação para profissionais da saúde, educação e atendimento ao público, a fim de melhorar o acolhimento.

Art. 6º - A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 15.176/2025.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 7º - A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, para os fins a que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo, bem como com parceria público-privada com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos de fibromialgia legalmente constituídas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vantuir Romão, Ourilândia do Norte – PA, em ___ de abril de 2026.

Autor: GENIVAM DA MATA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

MENSAGEM Nº ____/2026

Ourilândia do Norte/PA, ____ de abril de 2026.

Ao Plenário da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA

Senhores Vereadores,

Este projeto de lei tem o objetivo de reconhecer as dificuldades enfrentadas por pessoas com fibromialgia e garantir-lhes os direitos essenciais dentro do nosso município. A fibromialgia, apesar de não ser visível, impõe limitações severas à vida diária de quem convive com a síndrome.

Ao garantir atendimento prioritário, buscamos facilitar o dia a dia dessas pessoas e promover maior inclusão. Além disso, a conscientização é essencial para reduzir a desinformação, garantindo um acolhimento mais humanizado na rede de atendimento municipal.

A aprovação deste projeto é um passo fundamental para tornar Ourilândia do Norte, uma mais cidade mais inclusiva e sensível às necessidade de sua população.

Câmara Municipal de Ourilândia de Ourilândia do Norte – PA, em ____ de abril de 2026.

GENIVAM DA MATA
Vereador